



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1902/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 1.098/2017, que dispõe sobre a regularização para o licenciamento de atividade por meio de alvará provisório em templos de qualquer culto já constituídos e instalados nas áreas urbanas do Município de Maringá.

Art. 1.º O § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar n. 1.098/2017 passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 1.º (...)

§ 1.º Os templos tratados no *caput* terão o prazo de 2 (dois) anos para as devidas regularizações, contado a partir da publicação desta Lei, permitida a prorrogação por igual período. (NR)"

Art. 2.º Fica adicionado o § 3.º ao art. 1.º da Lei Complementar n. 1.098/2017, com o teor abaixo:

"Art. 1.º (...)

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por “nave” somente o local (plenário/salão) onde são realizados os cultos, não se enquadrando nesse conceito as demais dependências dos templos. (AC)"

Art. 3.º O art. 4.º, *caput*, da Lei Complementar n. 1.098/2017 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 4.º A exigência de estacionamento próprio será dispensada dos templos já estabelecidos para o fim de concessão do alvará definitivo, desde que atendidas as condições estabelecidas em decreto de regulamentação, sendo assegurada a concessão do alvará provisório durante o período de vigência desta Lei, independentemente do cumprimento de quaisquer exigências quanto ao estacionamento próprio ou da adoção de medidas mitigatórias. (NR)"

redação: **Art. 4.º** Fica acrescido o art. 4.º-A à Lei Complementar n. 1.098/2017, com a seguinte

"Art. 4.º-A. Os templos que não dispuserem de estacionamento próprio e que ainda não possuírem alvará definitivo deverão afixar placas do lado de fora, nos horários dos cultos, advertindo os seus frequentadores para que somente estacionem em local permitido e que o estacionamento irregular acarretará a aplicação das sanções legais, incluindo multa e remoção do veículo. (AC)"

texto: **Art. 5.º** O art. 9.º da Lei Complementar n. 1.098/2017 passa a vigorar com o seguinte

"Art. 9.º O prazo de vigência desta Lei será de 4 (quatro) anos, contado de sua publicação. (NR)"

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de setembro de 2019.

ALEX CHAVES
Vereador-Autor

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, Vereador**, em 18/09/2019, às 17:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0147805** e o código CRC **43E4B18E**.